

Lei nº 132/91, de 25/11/91

Institui o Conselho Municipal de Saúde e das outras prioridades.

O povo de Ostiva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S em caráter permanente, como órgão deliberado do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do C.M.S.

I - Definir as prioridades da saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a

movimentação e o destino dos recursos;

I- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelas órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

II- definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

III- definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

IV- acompanhar periodicamente os contratos e convênios efetuados no exercício anterior;

V- estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviço de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

VI- elaborar seu Regimento Interno;

VII- outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo II

Da Estrutura e Do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art. 3º - O CMS terá seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) representantes da Secretária de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representantes do órgão municipal da Finanças;
- c) representantes do órgão da educação;
- d) representantes do órgão de sabiamento;
- e) representantes do órgão de meio ambiente;

II - dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;
- c) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;

III - dos trabalhadores do SUS:

- a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS;

IV - dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representantes das escolas faculdades, universidades sediadas no Município;

V - dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e enti-

dados básicos:

c) representantes dos sindicatos e entidade de trabalhadores;

d) representantes das associações de portadores de deficiências e patologia.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponde um suplente.

§ 2º - Será considerada, como existente para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será superior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, nos casos de representação de órgãos estaduais ou federais;

II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência de impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiros não será remunerado considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas.

III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Seção II Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS; que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao

14
público.

Processo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regulamento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de
Cr\$

para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Estiva, 25 de novembro 1991

Lauro José Moreira
Prefeito Municipal.